



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



PROJETO LEI Nº 03/2024 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024

"DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE DOTAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2024 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

A P R O V A:

Artigo 1.º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Alterar e ampliar valores de programas inclusão de ações, indicadores, metas físicas e projetos no Plano Plurianual para o período de 2022/2025 e também, entre as prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, tendo preferências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução;

II – Abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 59.874,60 (Cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), para fazer face às despesas com a execução da presente Lei, conforme as classificações orçamentárias abaixo:

02	Executivo
02.05	Fundo Municipal de Educação
12	Educação
12365	Educação Infantil
12365.0005.2107.0000	Programa Escola em Tempo Integral - ETI

Fonte de Recursos	05 Transf. e Convênios Federais – Vinculados
Código Aplicação	210.0000 Educação Infantil
3.3.90.30.00	Material de Consumo
Valor	R\$ 41.912,22

Fonte de Recursos	05 Transf. e Convênios Federais – Vinculados
Código Aplicação	210.0000 Educação Infantil
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Valor	R\$ 17.962,38

Total R\$ 59.874,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



Artigo 2.º – As despesas necessárias com a execução da presente Lei, bem como a abertura do crédito especial no valor de R\$ 59.874,60 (Cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), será custeada com recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, terá como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64 de 17/03/64, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito "Jurandyr Fiori", em 1º de Fevereiro de 2024.

Laudemir Leati

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



DECLARAÇÃO

LAUDEMIR LEATI, Prefeito do Município de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

Declara, para fins de cumprimento do inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que o aumento da despesa que se pretende fazer com o Projeto de Lei n.º 03/2024 de 1º de fevereiro de 2024 possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Por ser a expressão da verdade, firma a presente declaração, para surtir os efeitos de direitos legais.

Paço Municipal Prefeito "Jurandyr Fiori", em 1º de Fevereiro de 2024.

Laudemir Leati
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



JUSTIFICATIVA

Valemo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Edis, para apreciação e votação o incluso Projeto de Lei n.º 03/24 de 01 de Fevereiro de 2024, que **“DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE DOTAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2024 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O referido projeto destina-se á inclusão de dotações nas peças de planejamento, através de crédito adicional especial no orçamento do exercício corrente para o Programa Escola em Tempo Integral, pelo repasse do Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FNDE, terá como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64 de 17/03/64.

O programa tem a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, sendo efetuada adesão através da Lei 16.640 de 31/07/2023, contemplando 30 matrículas para educação infantil, sendo creche e pré-escola.

Portanto, em face da relevância da matéria, solicitamos a especial atenção dos nobres vereadores para apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, de modo que seja analisado, discutido e votado.

Assim justificada a iniciativa, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Edis, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paço Municipal Prefeito “Jurandyr Fiori”, em 1º de Fevereiro de 2024.


Laudemir Leati
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Luteia

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

D) QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Dezembro(31/12/2023)

Exercício de 2023

ISOLADO:1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

Pág.: 1

D) QUADRO DO SUPERÁVIT / DEFICIT FINANCEIRO

D) QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO		Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 82111X-XXXX)			ATUAL	EXERC. ANTERIOR
00	ORDINÁRIO		2.609.979,56	4.641.600,44
01	VINCULADO		1.022.331,17	615.930,57
	GERAL TOTAL		-156.669,86	-360.841,96
100	REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS		279.148,07	159.189,89
111	CIDE-CONTRIBUIÇÃO INTERV. NO DOMÍNIO ECONÓMICO		2.669,57	7.461,06
130	MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIA		17.661,83	13.430,37
190	EDUCAÇÃO		65.689,89	327.216,84
200	EDUCAÇÃO INFANTIL		30.164,03	0,00
210	REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS		3.346,97	1.301,68
211	EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO Prof. Educação		719,10	0,00
261	SAÚDE		195.144,27	156.531,46
300	ATENÇÃO BÁSICA		196.241,42	49.598,76
301	ATENÇÃO DE MÉDIA/ALTA COMPLEX. AMBULATÓRIOS		5.913,39	7.731,02
302	VIGILÂNCIA EM SAÚDE		18.321,26	66.321,56
303	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		5.491,88	5.528,12
304	GESTÃO DO SUS		68,46	611,27
305	SAÚDE-GERAL		3.024,85	2.598,34
310	REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS		40.511,49	16.552,81
311	RECURSOS PARA COMBATE AO CRONAVIRUS		0,00	726,94
312	GRUP. IMPLEMENT. PISO SALARIAL ENFERMAGEM		19.574,48	0,00
370	ASSISTÊNCIA SOCIAL		129.578,13	272.732,68
500	TRANSF. UNIÃO DECORRENTES EMENDA PARLIND		164.898,94	110.771,27
800	TOTAL		3.632.311,73	5.257.531,01

CLAUDEIR LEATI
PREFEITO
143.441.508-59

CLAUDIO ROBERTO MARTINS
DIRETOR FINANCEIRO
098.740.818-30

A. J. PEREIRA DE SOUSA
CONTADOR
119.755.431-19

PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL**TERMO DE ADESÃO - MUNICÍPIO**

O ente federado **Lutécia** por meio da Secretaria Municipal de Educação, representada aqui pelo seu(sua) Secretário(a), **CELIA APARECIDA REGINATO**, CPF nº **138.138.478-10** resolve firmar o presente Termo de Adesão junto ao Ministério da Educação (MEC) referente ao Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023 e regulamentado pela Portaria MEC nº 1495, de 2 de agosto de 2023.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a adesão do ente federado ao Programa Escola em Tempo Integral, instituído com a finalidade fomentar a criação de matrículas em tempo integral na Educação Básica, por meio de assistência técnica e financeira da União aos entes federados. A criação de novas matrículas em tempo integral deve atender ao disposto na Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023 e na Portaria MEC nº 1495, de 2 de agosto de 2023.

A assistência financeira prevê a transferência de recursos da União aos entes subnacionais, para fomentar a criação de matrículas presenciais na educação básica em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária.

A assistência técnica abrange ações que visam ao aprimoramento da eficiência alocativa das redes, à reorientação curricular para a educação integral, à diversificação de materiais pedagógicos, e à criação de indicadores de avaliação contínua.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Ao Ministério da Educação compete:

- I – apresentar oferta de pré-metas para pactuação de matrículas a serem criadas na educação básica em tempo integral;
- II – transferir, por meio do FNDE, a primeira parcela dos recursos financeiros com base na pactuação, conforme art. 5º da Lei nº 14.640, de 2023;
- III – transferir, por meio do FNDE, a segunda parcela dos recursos financeiros com base nas matrículas registradas, conforme art. 5º da Lei nº 14.640, de 2023;
- IV – redistribuir matrículas não pactuadas na primeira oferta, com os entes federados que manifestem interesse em ampliar suas matrículas em tempo integral, conforme art. 5º, §2º da Lei nº 14.640, de 2023;
- V – orientar e apoiar as ações referentes à assistência técnica previstas no art. 13 da Lei nº 14.640, de 2023;
- VI – manter e coordenar sistema de monitoramento e avaliação do Programa Escola em Tempo Integral, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 14.640, de 2023; e
- VII – apresentar cronograma de adesão e pactuação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO ENTE FEDERADO

Aos Estados, Municípios e Distrito Federal compete:

- I – realizar a adesão ao Programa Escola em Tempo Integral no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) do Ministério da Educação;
- II – pactuar metas para a criação de matrículas em tempo integral, conforme art. 5º, da Lei nº 14.640, de 2023;
- III – comprovar a elaboração ou revisão da Política de Educação Integral em Tempo Integral mediante norma exarada pelo seu respectivo Conselho de Educação;
- IV – criar as matrículas pactuadas na educação básica em tempo integral, conforme o disposto no art. 9º da Portaria MEC nº 1495, de 2 de agosto de 2023;
- V – declarar as matrículas criadas na educação em tempo integral no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec), conforme art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.640, de 2023;
- VI – registrar as matrículas criadas no Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep);

VII – manifestar interesse na ampliação de matrículas em tempo integral, se for o caso, além do limite definido na primeira oferta, conforme art. 5º, §2º da Lei nº 14.640, de 2023;

VIII - executar os recursos orçamentários repassados pelo Ministério da Educação, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, para a criação das matrículas em tempo integral, aplicando-os exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 14.640, de 2023;

IX – devolver recursos correspondentes na hipótese das informações registradas no Censo Escolar subsequente à criação da matrícula divergir das matrículas declaradas no SIMEC, conforme art. 5º, § 4º, da Lei nº 14.640, de 2023; e

X – atender ao cronograma e prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação para adesão e pactuação.

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

I – dispor sobre critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro, conforme disposto no art. 8º, §2º da Lei nº 14.640, de 2023;

II – operacionalizar a transferência dos recursos financeiros no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral; e

III – aprovar a prestação de contas, tendo como referência a comprovação, por meio do Censo Escolar, do cumprimento das metas pactuadas de criação de novas matrículas na educação básica em tempo integral.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I - Consideram-se novas matrículas aquelas criadas ou convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023;

II – A criação de matrículas poderá ocorrer em escolas de tempo integral ou em escolas de turno regular;

III – Cronograma de adesão e pactuação em 2023:

FASE PERÍODO

FASE	PERÍODO
Adesão	02/08/2023 a 31/08/2023
Pactuação	01/09/2023 a 15/10/2023
Redistribuição das matrículas não pactuadas	16/10/2023 a 31/10/2023
Transferência 1ª parcela	até 31/12/2023
Declaração das matrículas	01/01/2024 a 01/03/2024
Transferência 2ª parcela	até 30/06/2024
Registro das matrículas no censo escolar	De acordo com o calendário do censo escolar

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

O foro competente para dirimir qualquer questão relativa a este instrumento é o da Justiça Federal, foro da cidade de Brasília/DF, Seção Judiciária do Distrito Federal.

31 de August de 2023

CELIA APARECIDA REGINATO

CAMILO SANTANA

Ministro de Estado da Educação



Termo Aceito em 31/08/2023 17:34:21 e assinado por: CÉLIA APARECIDA REGINATO CPF: 138.138.478-10.

HASH: 922296ad29d5c37c0770e27d0c6a71f7